



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774070/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 60/26 - Primeira Câmara

REVISÃO DE PROVENTOS.
AUTARQUIA MUN. DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE
CAMBÉ. DECRETO MUNICIPAL
JÁ REGISTRADO NESTE
TRIBUNAL. COAP E MPC PELO
ARQUIVAMENTO.
ENCERRAMENTO E
ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Pedido de Revisão de Proventos concedidos à servidora aposentada MARGARETE RAZENTE, pelo Município de Cambé, em razão da incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2.092/06.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo ARQUIVAMENTO – Instrução n.º 25.592/25 (peça n.º 78), haja vista a identificação do processo n.º 691.173/20, apreciado em junho de 2025, que concedeu o registro da aposentadoria da servidora de forma automática (SIAP)¹, tendo como base o Decreto n.º 832/23, o mesmo decreto submetido à apreciação nestes autos, gerando litispendência nos termos do artigo 337² do Código de Processo Civil.

¹ Despacho de Homologação de Benefício n.º 21/2025-CAGE/GP.

² “Artigo 337. (...)”

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.152/25 (peça n.º 80).

2. FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do processo**, uma vez que foi identificada a existência do processo n.º 691.173/20, que já procedeu ao registro do ato em análise, qual seja, o Decreto Municipal n.º 832/23, caracterizando-se a litispendência, conforme esclarecido pela COAP na peça n.º 78.

3. VOTO

- **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de processo que já apreciou o Decreto Municipal n.º 832/23, do Município de Cambé, objeto também destes autos.

1. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de processo que já apreciou o Decreto Municipal n.º 832/23, do Município de Cambé, objeto também destes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente